DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8792/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10890/2017
PROTOCOLO	: 1811765
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2017
EMPRESA	: ORUÃ ACOSTA DA ROSA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BONITO
VALOR INICIAL	: R$ 81.623,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017** e sua **execução financeira**. Ressalta-se que o Contrato Administrativo n. 71/2017 foi celebrado entre o **Município de Bonito** e a empresa **Oruã Acosta da Rosa ME**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender as creches e escolas do Município, e o valor inicial de R$ 81.623,20, sendo que o Termo Aditivo de Supressão suprimiu a quantia de R$ 40.785,36, de forma que o valor real da contratação em análise configura o total de R$ 40.837,84.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017, e a formalização do Contrato Administrativo n. 71/2017, estes já foram julgados regulares pelo termo da **Decisão Singular n. 5731/2018** (pç. 22, fls. 865-866).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 6666/2020** (pç. 25, fls. 869-872), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concluímos que o Termo de Supressão e a Execução Financeira estão em consonância com a legislação disciplinadora das Contratações Públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 e com a Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9281/2020** (pç. 26, fl. 873), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas do contrato administrativo n. 71/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, Inciso III da

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017 e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO

O Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017, teve por objeto a redução do valor do contrato em R$ 40.785,36, de forma que o valor final da contratação em análise configura o total de R$ 40.837,84, conforme previsto em sua cláusula 2 (pç. 18, fls. 527-543).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 25, fls. 869-872):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 81.623,20
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ - 40.785,36
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 81.623,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 81.623,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 47.252,19
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 81.623,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 40.837,84

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 34.371,01

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos o encerramento do Contrato Administrativo n. 71/2017, (pç. 21, fl. 547-864), nos termos da Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n.71/2017 (pç. 14, fl. 497) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (na data de 01/02/2018) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **Termo Aditivo de Supressão** ao Contrato Administrativo n. 71/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oruã Acosta da Rosa ME, bem como a sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF